

PROCESSO - A.I. Nº 206894.0060/01-9
RECORRENTE - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 19.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0461-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da Defesa Impugnativa em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$3.055,43, mais multa de 100%, pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de passe fiscal de mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado deu ciência no Auto de Infração, no Demonstrativo de Débito e no Termo de Depósito em 13.03.02, somente apresentado defesa impugnativa em 17.06.2002 (fls. 10 a 14), conforme documento do SIPLO de nº 116403/2002-4, apenso a fl. 5 dos autos.

Intimada em 02.09.2002, a tomar ciência da intempestividade da sua defesa impugnativa (fls. 28 e 29), a empresa retornou ao processo em 19.09.02, apresentando Recurso de Impugnação ao Arquivamento da sua Defesa Impugnativa (fls. 37 a 39), no Recurso contesta unicamente o mérito da ação fiscal.

A PROFAZ forneceu Parecer de nº 283/02 (fl. 44), dizendo que a empresa não elidiu a intempestividade da defesa, quando não ofereceu nenhuma prova que viesse justificar a entrega da sua defesa fora de prazo. Por isso, o opinativo do órgão é pela improcedência da impugnação, ressalvado o exercício do controle da legalidade pela Procuradoria da Fazenda Estadual, em consonância com os termos do art. 111, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

VOTO

Diante da leitura dos documentos que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a autuada foi intimada para, querendo, no prazo de lei, apresentar defesa. Verifiquei, entretanto, que a empresa apresentou a sua defesa impugnativa fora do prazo previsto no RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o que ensejou o arquivamento da sua defesa inicial.

Inconformado retornou aos autos, apresentando a fls. 37 a 39, Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa Impugnativa. Porém, somente trouxe na sua peça recursal argumento quanto ao mérito da ação fiscal, esquecendo-se de apresentar prova, fatos ou mesmo alguma

alegação que viesse justificar a intempestividade.

Assim, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa Inicial, mantendo a intempestividade. Contudo, ressalvo o direito do contribuinte ao controle da legalidade junto a Procuradoria de Fazenda Estadual.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 206894.0060/01-9, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.055,43**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ